



PARECER JURÍDICO Nº 115/2017, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 91/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Ordinário nº 91/2017](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para aprovar a organização da Política e do Sistema Único de Assistência Social do Município de Itapoá.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de dezembro de 2017, sob protocolo nº 894/2017, com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 18 de dezembro de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, foi realizada a leitura da Proposição, e na sequência, após a aprovação do plenário, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares, distribuir a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Parecer Contábil, sendo estes os documentos necessários para análise pelo Poder Legislativo.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do

Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei busca obter autorização legislativa para atualizar a legislação municipal de Itapoá em relação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e para revogar a Lei Municipal nº 30/2001, a Lei Municipal nº 397/2012 e a Lei Municipal nº 702/2017.

Conforme a Exposição de Motivos e Justificativa da Proposição, busca-se a regulamentação da política pública de assistência social do município de Itapoá com o objetivo de alcançar a concretude desse direito fundamental. O Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios, através de Lei Municipal que dispõe acerca do respectivo Sistema.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Lei respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, para a criação de despesas públicas, pois não possui impacto orçamentário-financeiro.

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, dar proteção e garanti-las às pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:

[...]

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

Art. 184. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

[...]

§2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 157 da Constituição Estadual.

Art. 187. Cabe ao Município garantir a coordenação e a execução de uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos.

Art. 195. O Município e o Estado assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual. (grifo nosso)

Art. 196. As ações governamentais de assistência social, observada a competência da União, serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Município e ao Estado a coordenação e a execução, com participação das entidades beneficentes e de assistência social da comunidade.

Parágrafo único. A lei poderá instituir o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos seguimentos da sociedade organizada.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 91/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 19 de dezembro de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>